



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 496/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 21/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4675/2006

AI: 1/200623976

RECORRENTE: MICROMAX INFORMÁTICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CEJUL

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO, Redução da base de cálculo em operações de vendas de produtos de informática sem repassar ao cliente o valor do desconto e sem demonstrar expressamente no doc. Fiscal a respectiva dedução. Auto de infração PROCEDENTE. Infrigência aos arts. 73 ,74 e 641,§2º do Decreto 24569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea ‘c’ da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva, recurso voluntário, conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Ao se realizar fiscalização – projeto de auditoria fiscal com atualização de estoque – exercício aberto - na empresa acima identificada, as autoridades fazendárias detectaram a falta de recolhimento do imposto em razão de que deixou de demonstrar e de deduzir do total das mercadorias vendidas, o valor relativo ao percentual de 5% referente ao desconto condicionado à redução de base de cálculo que teria direito, caso concedesse ao consumidor final.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

A empresa ingressa com recurso voluntário alegando que cumpre rigorosamente o disposto na legislação, repassando ao comprador sob a forma de desconto no preço final da mercadoria, o benefício fiscal utilizado, declarando expressamente a dedução das notas fiscais de vendas e que e anexou cópias de todas as notas fiscais no período de Janeiro a Maio/06 que envolveu operações de vendas com redução da base de cálculo para fins de apuração do ICMS devido.

O parecer da consultoria tributária opina pela manutenção do julgamento singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

Configura-se com bastante clareza a infração apontada na peça inicial de falta de recolhimento, com as provas trazidas aos autos. A infração se deu no período de janeiro a Maio de 2006 no montante de R\$ 9.096,59.

Com efeito, ao observarmos as notas fiscais que deram ensejo à presente autuação verifica-se que o contribuinte fez constar que concedeu o desconto de 5% no campo "Dados Adicionais" da nota fiscal, no entanto, não repassou tal desconto ao adquirente, uma vez que sequer fez a demonstração expressa no doc. Fiscal da respectiva devolução.

Equívocou-se a impugnante quando pensou que poderia utilizar o benefício concedido aos contribuintes que comercializam produtos de informática, deduzindo a base de cálculo em 41.66% sem repassar para o consumidor final o desconto do preço na mercadoria.

Ora, os benefícios são concedidos mediante condições a serem rigorosamente cumpridas. No caso em questão, a condição para uso do benefício de redução de base de cálculo é o repasse do desconto no preço da mercadoria correspondente ao valor do ICMS dispensado.

Sendo assim, certifica-se que o contribuinte deixou de observar o que ordena o art. 641 §2º do Decreto 254.569/97, havendo flagrante violação ao dispositivo legal e conseqüentemente, efetiva falta de recolhimento do imposto no valor de R\$9.096,59.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância de acordo com o parecer da consultoria tributária, adotado pela Douta PGE.

DEONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:

ICMS	R\$ 9.096,59
MULTA	R\$ 9.096,59
TOTAL	R\$ 18.193,18

É COMO VOTO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MICROMAX INFORMÁTICA Ltda. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, após conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Consultoria tributária adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de Novembro de 2007.

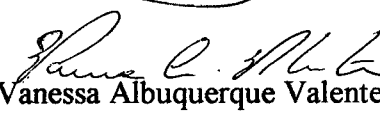

ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

Francisca Marta de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro



Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado